



CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁUNA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visto  
Câmara Municipal de Itaúna/MG

PROTOCOLO  
Nº 3058  
Data: 29/09/2022  
Horário: 10:06

EXM.º PLENÁRIO DO PODER LEGISLATIVO DE ITAÚNA

Secretaria Legislativa

Na forma do **Parágrafo Único do Art. 40-RIC**, em tempo hábil (3 dias após a publicação), e com apoio dos vereadores signatários, vem respeitosamente, à presença de V. Ex.ªs, para apresentar **RECURSO REGIMENTAL** em face da deliberação da CCJ, que adotou o r. Parecer Legislativo n.º 34/22, que concluiu pela inconstitucionalidade da proposição de minha autoria, PLC n.º 22/2022 que altera a LC 179/2022, justamente para impedir a municipalidade de reduzir vencimentos de servidores com violação constitucional.

Inclitos membros do Plenário, entende este Edil que o PLC nº 22/2022, merece ser apreciado com novo parecer exarado por vereador que se disponha a fazê-lo, ou na sua falta que possa ser apreciado por este Órgão Máximo dessa Casa de Leis sem parecer, tal como determinado no **Parágrafo Único do Art. 40-RIC**.

Conforme admitido no r. Parecer Jurídico da Ilm.<sup>a</sup> Procuradoria, o qual foi adotado pela CCJ, seu teor se trata de uma opinião jurídica. Aliás, é louvável o reconhecimento, pois a análise social, econômica, jurídica, política da proposição é de responsabilidade coletiva dos vereadores eleitos pelo povo justamente para apreciar questões dessa magnitude.

Embora sem citar as partes do PLC nº 22/2022, que ofenderiam a Constituição, o cerne da questão dispostas no r. Parecer é o vício formal de iniciativa, que estaria também ofendendo a harmonia e independência dos poderes. Entendeu-se que a matéria do PLC nº 22/2022, seria de competência exclusiva do Prefeito, cuja conclusão genérica o Recorrente discorda.

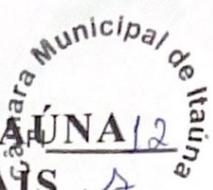
Ocorre que, a matéria tratada no PLC nº 22/2022, é exclusivamente sobre o reajuste do Piso vencimental nacional do magistério oriundo de leis nacionais. Obrigatório.

Ademais, registra que a decisão liminar do Mandado de Segurança de primeira Instância da Comarca de Itaúna, suspendeu os atos administrativos do Executivo cuja fundamentação judicial assim concluiu: **"Ora, a irredutibilidade dos vencimentos é garantia constitucional, conforme art. 37, inciso xv, in verbis:**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visto



Tipificando a INCONSTITUCIONAL redução de vencimentos do pessoal do magistério, conforme pode se inferir do disposto no art. 37, XV, da CF/88;

Além da redução salarial, a Lei Complementar nº 179/2022 violou também o princípio da isonomia, tratando com distinção servidores públicos da mesma categoria profissional, quanto à aplicabilidade dos futuros reajustes anuais ou inflacionários, classificando os referidos Professores em outro escopo desconsiderando o conteúdo do Estatuto do Magistério, Lei 3023/95.

Assim, qualquer alteração proposta por esta Casa ou pelo Poder Executivo que destoe do objetivo definido nas normas federais, além de ilegal, também são inconstitucionais, motivo pelo qual a simetria da presente proposição com os ditames da CRFB, corrige interpretações caolhas na LC 179/2022, e evita exatamente que a municipalidade incorra em inconstitucionalidades prejudiciais aos servidores QUE NÃO PODEM TER SEUS VENCIMENTOS REDUZIDOS, a dignidade desta Casa e do povo itaunense por ela representado.

Ante o exposto, REQUER que este Órgão Máximo do Poder Legislativo itaunense receba e defira o presente recurso para que possa tramitar o PLC nº 22/2022, e ao final para que sob o voto de cada um dos Edis se garanta a constitucionalidade nas relações laborais entre os servidores do magistério e a municipalidade.

P. D.

*[Handwritten signatures and initials are present above the lines]*

---

---

---

---

---

*Gutavo Henr  
Barbosa*

*Emerson*

*[Handwritten signatures and initials are present to the right of the names]*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visto  
13  
15  
Câmara Municipal de Itaúna

Itaúna 29 de Setembro de 2022

Gustavo Dornas Barbosa  
Vereador

Alexandre Campos  
Vereador

Ana Carolina Faria  
Vereadora

Antônio de Miranda Silva  
Vereador

Antônio José de Faria Junior  
Vereador

Aristides R. Carvalho Jr.  
Vereador

Edênia Ribeiro Alcântara  
Vereadora

Ener Batista M. Moreira  
Vereador

Giordane A. Carvalho  
Vereador

Joséaldo Gonçalves Morais  
Vereador

Kaio Augusto H. A. Guimarães  
Vereador

Márcia Cristina Silva  
Vereadora

Leonardo Alves dos Santos  
Vereador

Nesvalcir Gonçalves Júnior  
Vereador

Silvano Gomes Oinheiro  
Vereador

Gleison Fernandes de Faria  
Vereador

Lacimar Cezário Da Silva  
Vereador